



**PARECER Nº 565/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 198/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Município disponibilizar nos locais de vacinação aparelho medidor de pressão (esfigmomanômetro)”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida ao Poder Executivo do Município para disponibilizar nos locais de vacinação aparelho medidor de pressão.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que a proposta objetiva emprestar maior segurança ao processo de vacinação da população contra a Covid-19.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de obrigatoriedade dirigida ao Poder Executivo de disponibilização de equipamento de medição de pressão nos locais de vacinação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios,



na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, impedimento de tramitação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de obrigatoriedade dirigida ao Poder Executivo de disponibilização de equipamento de medição de pressão nos locais de vacinação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramite ou tenha tramitado nessa Casa Legislativa.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida ao Executivo Municipal de disponibilização de equipamento de medição de pressão nos locais de vacinação. Entretanto a proposta de iniciativa do Legislativo Municipal impõe obrigatoriedade carregada de



ônus financeiro ao Poder Executivo, esbarrando nas hipóteses de iniciativa reservada a que faz referência o art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 198/2021.

Divinópolis, 22 de novembro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 198/2021